



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO Nº 235/2023, DE 26 DE outubro DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 235/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2023

PROCESSO : 22101.013015/2022.56

REQUERENTE : **COMBIO ENERGIA S.A.**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – PAGAMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – INFORMAÇÃO DE RETORNO DA MERCADORIA PARA FORNECEDOR – NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO PARCIAL DA MERCADORIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PASSAGEM PELO POSTO FISCAL DO JUNDIÁ - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

### **RELATÓRIO**

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por COMBIO ENERGIA S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 10.376.555/0025-63, Inscrição Estadual nº 24.044.499-7, no valor de R\$ 327,95 (trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).

O Requerente alega em síntese que adquiriu os materiais da Nota Fiscal nº 3872, emitida em 15/09/2022 e realizou o pagamento de DIFAL em 14/10/22. No entanto, alega que foi emitida Nota Fiscal de Devolução Parcial (NF 0003-4) referente à Nota Fiscal 3872.

Dessa forma, o Requerente solicita a restituição do valor do ICMS-DIFAL referente ao item que foi devolvido, uma vez que a mercadoria retornou para o fornecedor.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo: Nota Fiscal nº 3872; Nota Fiscal de Devolução nº 0003-4; Valor do Imposto e comprovante de pagamento.

Foi solicitado diligência para apuração dos fatos. Em reposta, o AFTE entendeu pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Requerente não comprovou a efetiva devolução da mercadoria. A Nota Fiscal 3872 não foi desembaraçada. Para que se proceda a restituição, o contribuinte precisa comprovar a devolução por meio do desembaraço da Nota no Posto Fiscal do Jundiá, em virtude da passagem da mercadoria, ou por meio do refaturamento com emissão de outra venda da mesma mercadoria.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer pelo Procurador Fiscal, manifestando pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

### **VOTO**

Conforme relatado, o presente requerimento se refere a pedido de restituição de tributos no valor de R\$ 327,95 (trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondentes ao pagamento de ICMS Diferencial de Alíquota, solicitado por COMBIO ENERGIA S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 10.376.555/0025-63, Inscrição Estadual nº 24.044.499-7.

O requerente argumenta que adquiriu os materiais referente à Nota Fiscal nº 3872, emitida em 15/09/2022 e realizou o pagamento de DIFAL em 14/10/22. No entanto, alega que foi emitida Nota Fiscal de Devolução Parcial dos materiais (NF 0003-4) referente à Nota Fiscal 3872.

Por tais motivos, requer a restituição do valor do ICMS-DIFAL referente ao item que foi devolvido, uma vez que a mercadoria teria retornado para o fornecedor.

O requerente apresentou, juntamente com o seu requerimento, Nota Fiscal de compra nº 3872; Nota Fiscal de Devolução nº 0003-4; Valor do Imposto e comprovante de pagamento.

Em diligência solicitada pela DIFIS, O AFTE designado para verificar as alegações entendeu pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Requerente não comprovou a efetiva devolução da mercadoria. A

Nota Fiscal 3872 não foi desembaraçada. Para que se proceda a restituição, o contribuinte precisa comprovar a devolução por meio do desembaraço da Nota no Posto Fiscal do Jundiá, em virtude da passagem da mercadoria, ou por meio do refaturamento com emissão de outra venda da mesma mercadoria.

Através de buscas realizadas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, constatamos que não há comprovação de passe no Posto Fiscal do Jundiá e em nenhum outro Posto Fiscal do país.

Assim sendo, nos termos do artigo 98 e 99 do RICMS RR, ante a ausência de comprovação da efetiva devolução da mercadoria, entendemos pelo indeferimento do pedido:

**Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.**

**§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.**

**Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:**

**I – identificação do interessado;**

**II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

**III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:**

**a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência.**

Ante o exposto, conhecemos do pedido de restituição para indeferi-lo, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **COMBIO ENERGIA S.A.**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para indeferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2023.

**Manoel Carlos Barbosa Almeida**

Presidente

**José Carlos Aranha Rodrigues**

Conselheiro Relator

**Ricardo Peterlini Gonçalves**

Conselheiro Titular

**Suellen Campos de Lima**

Conselheira Titular

**Francisco Assis de Souza Cabral**

Conselheiro Titular

**Silvia Silvestre dos Santos**

Conselheira Titular

**Adalberto Severo Alves Júnior**

Conselheiro Titular

**Sandro Bueno dos Santos**

Procurador do Estado

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 26/10/2023, às 11:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10551235** e o código CRC **C32839CE**.